



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

Prefeito Edvan Brandão de Farias

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição. BAC20191114 Bacabal - MA, 14/11/2019

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.bacabal.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.bacabal.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão de Farias

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: dom@bacabal.ma.gov.br

Site: www.bacabal.ma.gov.br

Gabinete

LEI Nº 1.399/2019

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BACABAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra Professores da Rede Pública de Ensino de BACABAL Art. 2º. A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos: I – Estimular a reflexão nas escolas e na comunidade acerca da violência contra os educadores; II – Desenvolver, nas escolas, atividades que congreguem educadores, alunos e membros da comunidade, no intuito de combater a violência contra os professores que nelas trabalham; III – Implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais professores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade; IV – Avaliar e debater a origem da violência e o combate a ela; V – Propor mecanismos que visem combater a violência escolar. Art. 3º. As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores são organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, pelos conselhos da comunidade escolar e pelas demais entidades interessadas. Art. 4º. A presente Política, além dos órgãos públicos, pode contar com o apoio de entidades não governamentais voltadas ao estudo e ao combate à violência. Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação. Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal -MA, 19 de novembro de 2019. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal

LEI Nº 1398/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a comunicação aos seus clientes sobre a indisponibilidade de saques e depósitos bancários em suas respectivas agências caixas eletrônicos, em finais de semana e feriados. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º- Fica obrigatório a comunicação pelos estabelecimentos bancários com antecedência mínima de 48 horas aos seus clientes, sobre a indisponibilidade de saques e depósitos bancários em suas respectivas agências e caixas eletrônicos, em finais de semana, feriados e dia santo Art. 2º- A presente obrigatoriedade se estende igualmente aos feriados no âmbito, nacional, estadual ou municipal, bem como ponto facultativo estadual ou municipal. Art. 3º- Caberá ao Executivo Municipal, regulamentar por Decreto a forma e o valor das sanções a serem aplicadas aos estabelecimentos bancários, em caso de descumprimento da presente Lei. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal -MA, 19 de novembro de 2019. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal

LEI Nº 1.405 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Modifica o artigo 4º da Lei 1226 de 11 de Novembro de 2013, dispondo sobre a composição dos membros do Conselho Municipal da Juventude (COMJUV) do Município de Bacabal-Ma. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 44 da Lei Orgânica de Bacabal, submete à Câmara Municipal de Bacabal a seguinte alteração. Art. 4º - O Conselho Municipal de Juventude (COMJUV) será integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos de juventude, e será constituída por 25 (vinte e cinco) titulares e respectivos suplentes, residentes em Bacabal/MA, sendo composto da seguinte forma: I - 18 (dezoito) representantes do Poder Público Municipal: a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Juventude; b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação; c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; d) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer; e) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; f) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura; g) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social; h) 02 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego, Renda e Turismo; i) 02 (dois) representantes da Secretaria de Mulher; II – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Bacabal; III – 02 (dois) representantes da Polícia Militar; IV – 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar; V – 17 (dezesete) representantes da sociedade civil, sendo estes: a) 03 (três) representantes das organizações de juventude de Bacabal que tenham projetos direcionados para o público jovem. 01 (um) representante da Associação de Cidadãos e Cidadãs Solidários VAMOS CRIANÇA 02 (dois) representantes da Cáritas Brasileira; b) 20 (vinte) jovens escolhidos no Encontro Municipal de Organização e Movimentos de Juventude; · 02 (dois) representantes das Religiões de Matrizes Africanas; · 02 (dois) representantes da Igreja Católica; · 02 (dois) representantes das Pessoas Portadores de Deficiência; · 02 (dois) representantes da Igreja Evangélica; · 02 (dois) representantes da Dança; · 02 (dois) representantes de Movimento Estudantil; · 02 (dois) representantes do Movimento LGBTQ+; · 02 (dois) representantes do Movimento Rural; · 02 (dois) representantes do Movimento Quilombola; · 02 (dois) representantes dos Escoteiros; § 1º Entende-se como organização de juventude, para fim desta lei, todo e qualquer grupo de jovens que se organizem em todo de temáticas políticas, sociais, culturais, religiosas e esportivas, voltadas para a melhoria de qualidade de vida dos jovens. § 2º Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos no Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude, a ser regulamentado por decreto do chefe do Poder Executivo. § 3º O 1º Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude será convocado pelo chefe do Poder Executivo, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei. § 4º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, e de seus respectivos suplentes, será de 2 (dois) anos, sendo possível e reeleição da organização com a substituição do conselheiro. § 5º A presidência do Conselho Municipal de Juventude (COMJUV) será exercida, no primeiro ano, por um representante da sociedade civil organizada e no ano subseqüente por um representante do poder público municipal, escolhido dentre os conselheiros em reunião ordinária. § 6º Na composição do Conselho Municipal de Juventude (COMJUV) deverá ser respeitada a cota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de cada gênero. § 7º A função de membro do Conselho Municipal de

Juventude (COMJUV) é considerada de relevante interesse público e não será remunerada. § 8º Os conselheiros poderão perder o mandato, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos: por renúncia; pela ausência imotivada em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude (COMJUV); pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Juventude (COMJUV); por requerimento da entidade da sociedade civil representada. § 9º Os representantes da sociedade civil candidatos ao Conselho Municipal de Juventude (COMJUV); deverão preencher os seguintes requisitos: I. ser portador de título de eleitor do município de Bacabal/MA, salvo os menores de 18 anos; II. residir no município de Bacabal/MA; III. não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão. §10º Os membros do conselho serão empossados até 30 (trinta) dias o Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude. §11º O poder Executivo deverá divulgar e disponibilizar lugar apropriado para a realização do Encontro Municipal de Organização e Movimento de Juventude. §12º O Conselho Municipal de Juventude (COMJUV) terá a seguinte estrutura: I. Comissão Executivas; II. Comissões Especiais; III. Assembleia de Membros. §13º A regulamentação, a partir do 2º Encontro Municipal de Organizações e Movimento de Juventude (COMJUV). §14º Será eleito pela respectiva entidade ou movimento 1 (um) suplente para cada conselheiro. §15º O Conselho Municipal de Juventude (COMJUV) será composto obrigatoriamente por integrantes na faixa etária de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos. Parágrafo único. No caso do Poder Público, quando não se tenha dentro da organização pessoas com o perfil supracitado, pode-se indicar integrantes com idade superior a 29 (vinte e nove) anos. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Bacabal, 24 de setembro de 2019. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito de Municipal

LEI Nº 1.401 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Art. 45 e inclui o inciso XXI à Lei nº 1082 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008, que dispõe sobre o domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL/MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: O artigo 45, da lei 1.082 de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com o aditivo do inciso XXI que dispõe que: XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. Parágrafo único: No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. Bacabal-MA, 24 de setembro de 2019. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal

LEI Nº 1.406/2019

Dispõe sobre a alteração de nome de rua na zona urbana deste município e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica denominada Rua Pastor Boaventura Pereira de Sousa a Rua conhecida como Avenida das Burguesas, no Parque Santa Clara, nesta cidade. § 1º- A rua inicia na BR 316, do lado direito do que hoje se denomina Comercial Carvalho, estendendo-se até a Rua João Paulo II. § 2º- Fica desde já com a mesma denominação qualquer prolongamento da referida rua até o bairro Frei Solano Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar placas alusivas à referida rua e adotar outras providências para a implantação deste Projeto de Lei. Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal -MA, 19 de novembro de 2019. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal

LEI Nº 1.400/2019

Dispõe sobre a denominação de Logradouro público e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica denominada de Rua Casemiro Mendes de Sousa, a rua principal do Residencial Euzébio Martins, antigo Mosquito, no Distrito de Brejinho, neste município. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal -MA, 19 de novembro de 2019. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 | Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão de Farias
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000
Telefone: (99) 3621 0533